



Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais

ANNE GABRIELLY RODRIGUES GOMES

ESTUPRO CONJUGAL:

Um estudo da sua percepção pelo direito e pela sociedade.

Brasília

2023

ANNE GABRIELLY RODRIGUES GOMES

ESTUPRO CONJUGAL:

Um estudo da sua percepção pelo direito e pela sociedade.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dra. Raquel Tiveron

Brasília

2023

ANNE GABRIELLY RODRIGUES GOMES

ESTUPRO CONJUGAL:

Um estudo da sua percepção pelo direito e pela sociedade.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dra. Raquel Tiveron

Brasília,

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Resumo

O presente trabalho tem como finalidade compreender como o crime de estupro conjugal é visto pela sociedade, dado que a violência sexual é percebida de diversas formas, a depender do olhar de quem a vê. Para que haja uma compreensão mais eficiente sobre o assunto, é trazida uma contextualização sobre a evolução do casamento e do patriarcado e de como esses pontos afetam diretamente na percepção do crime de estupro e da credibilidade da palavra da vítima, quando há união matrimonial entre os sujeitos. A fim de fomentar o debate, são trazidas visões doutrinárias distintas, bem como dados oriundos de pesquisas e relatos de vítimas e a jurisprudência, em especial do STJ - Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender a prática do reconhecimento e do julgamento do delito.

Palavras-chaves: casamento; patriarcado; estupro conjugal; consentimento; violência.

SUMÁRIO:

Introdução.

1. Casamento e seu regulamento jurídico.

1.1. Casamento antes do Código Civil de 2002.

1.2. Casamento nos dias de hoje.

2. Estupro e seu conceito legal.

2.1. Estupro conjugal.

2.2. A palavra da vítima no crime de estupro conjugal.

3. Os entendimentos jurídicos sobre o crime de estupro conjugal.

Considerações finais.

Referências.

Introdução:

Este trabalho tem como ponto central o estupro conjugal e a visão da sociedade, principalmente do judiciário sobre este delito, visto que, ainda há visões patriarcais que afetam diretamente na compreensão dos direitos e deveres do casamento, afetando diretamente na percepção e na denúncia deste crime.

O interesse do tema surgiu devido à falta de discussão, e até mesmo à ausência de abordagem deste assunto nas doutrinas, nas poucas jurisprudências disponibilizadas e em seus difíceis acessos. Consequentemente, fazendo com que o foco aqui seja compreender a evolução de costumes da civilização e como afeta o crime de Estupro Conjugal nos dias atuais.

O estupro é considerado crime hediondo, tipificado pelo art. 213 da Lei 12.015/2009, *in verbis*: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, tendo a pena de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos. Já o estupro conjugal, que é tema central do presente trabalho, pode ser definido da mesma forma, acrescentando que os sujeitos deste delito possuem um relacionamento íntimo, como o casamento. Por ter esta relação matrimonial, o ato é praticado devido à ideia de uma obrigação presente, tornando-se um ato invasivo e infringindo a dignidade da vítima.

Com isso, será trazida uma perspectiva histórica sobre o casamento, sua compreensão baseada nas leis vigentes do Brasil, como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, e será apresentada uma contextualização sobre a origem do seu conceito, analisando um pouco sobre o surgimento da família e seus conceitos.

Assim, será apresentada uma contextualização sobre a evolução do casamento dentro dos diversos Códigos Cíveis que estiveram vigentes no Brasil, principalmente em relação aos seus direitos e deveres que seguiam os costumes da sociedade de cada época. Também será abordada a diferença entre esses deveres e direitos dos homens e das mulheres, incluindo um direito/dever específico que tem grande relevância neste trabalho, o "débito conjugal", que se refere à obrigação mútua de satisfazer as necessidades sexuais do parceiro ou parceira no âmbito do

casamento. Isso está relacionado ao compromisso de cuidar das necessidades emocionais e físicas do parceiro dentro do relacionamento conjugal.

Dessa forma, é abordado o crime de estupro e sua evolução ao longo dos Códigos Penais que estiveram em vigor no Brasil, desde o Código Criminal de 1830 até o Código Penal de 1940, que passou por diversas atualizações legislativas para acompanhar o desenvolvimento da sociedade.

Ao abordar sobre o estupro conjugal, é apresentado o seu conceito doutrinário, o seu amparo dentro da Lei Maria da Penha, e são mostradas correntes doutrinárias sobre a possibilidade do conjuge ser ou não o agente do crime de estupro dentro da sua relação matrimonial, com referência novamente ao direito/dever do "débito conjugal".

Também serão fornecidos dados sobre o percentual de vítimas dentro do crime de estupro, quantos realmente denunciam e o por que muitas não o fazem, principalmente quando estão em um relacionamento conjugal com o seu agressor. Esses dados serão obtidos de fontes da ONU, Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, além de estudos sobre o tema.

Para compreender como ocorre o reconhecimento e julgamento deste delito, serão apresentados jurisprudências sobre o crime de estupro no âmbito dos relacionamentos matrimoniais, de Tribunais, com destaque para o STJ, seguindo o critério de pesquisa "Estupro Conjugal". Será analisada a identificação do crime mesmo com o autor possuindo um relacionamento conjugal com a vítima, sua culpabilidade, o peso do depoimento da vítima e como é abordado quando a vítima não reconhece o crime devido a costumes sociais.

1 Casamento e seu regulamento jurídico

Primeiramente é necessário compreender o que seria o casamento, e de acordo com a Constituição Federal de 1988, com fulcro no artigo 226, a família seria base da sociedade e ao Estado está designada a sua proteção. O casamento está intimamente relacionado à família, uma vez que o casamento é uma das formas de construir uma. É uma instituição jurídica que formaliza a união entre duas pessoas, que passam a ser consideradas cônjuges e formam uma nova entidade familiar.

Além do que foi disposto na Carta Magna, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511 diz que o casamento é a união voluntária entre duas pessoas que pretendem construir uma família de maneira afetiva, com igualdade de direitos e deveres. Entretanto, nem sempre foi visto desta maneira, e sim como uma união mais voltada para questões econômicas e de estabilidade social, excluindo um pouco as questões afetivas e visando mais alianças políticas e unindo famílias por questões sociais.

Há diversos conceitos de família, e é importante compreender esse termo de forma propriamente dito, por estar relacionado com o casamento de forma direta. Logo, são destacados alguns conceitos que devem ser levados em consideração. Prado explica que o termo família se originou do latim *famulus* que significa: "conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor". Esse conceito remete muito a uma visão mais antiquada e de como era vista a família em tempos mais antigos, como na época do direito romano (Prado, 1981, p. 170)

A família antiga romana era patriarcal e centrada no *partefamilias* que seria o chefe de família e detinha poder e autoridade sobre todos os membros. Para que fosse possível constituir sua própria família ou o *manus*, isto é, o poder do homem sobre a mulher, ela deveria deixar de subordinada pelo seu *partefamilias* e se tornar do seu marido. Outra forma seria o homem e a mulher viverem juntos por mais de um ano, e, assim, seriam considerados casados (Kaser, 1999).

Com o crescimento do Cristianismo foram criadas doutrinas que regulamentavam os Direitos da Família. Essa regulamentação foi denominada de direito canônico, e segundo Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 32): "Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido."

O Direito Canônico buscou uma igualdade dentro do casamento, e segundo Gama (2001,p. 34), houve a tentativa de afastar essa imagem patriarcal da família que surgiu junto com o Direito Romano. Isso fez com que a Igreja Católica criasse diversos princípios para auxiliar os cônjuges, todavia ainda manteve o homem como parte dominante do casal.

Outro conceito de família que pode ser trazido é o da Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, II:

[...] no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. [...]
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006)

Esse conceito traz uma ideia mais moderna, condizente com os dias de hoje onde todos são iguais perante a lei. Independente de gênero, é possível constituir uma família, já que o papel da mulher vem se estabelecendo cada vez mais tanto na sociedade, quanto na família, e, por consequência, alcançando direitos iguais em relação ao marido.

1.1 Casamento antes do Código de 2002

Por muito tempo, o casamento era visto como um arranjo de famílias no qual a mulher era tratada como um produto ou objeto, muitas vezes sendo trocada por dotes ou propriedades de alto valor. Na maioria das vezes, essas negociações eram conduzidas pelos pais dos noivos, com a prevalência do poder do homem sobre a mulher. Isso se refletia no Código Civil vigente da época, que era o de 1916, ele era influenciado por características da família romana. Esse Código perpetuava a ideia de que o homem era superior à mulher, ocupando o topo da "hierarquia" dentro do casamento pela sociedade, como evidenciado no artigo 233 do mesmo código: "O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos."

Como mencionado anteriormente, o casamento tinha objetivos e critérios muito diferentes dos que são relevantes nos dias de hoje. Isso pode ser compreendido à luz do contexto histórico em que essas práticas eram comuns. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 40) explicam que:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial.

Dentro do casamento, há direitos e deveres, e isso não poderia ser diferente no Código Civil de 1916. Os direitos eram à proteção do Estado à família; direito à liberdade de trabalho, profissão e escolha da residência, além do princípio da igualdade de direitos e deveres, embora com exceções, como o poder do marido de administrar os bens do casal, entre outros. Quando se olha de maneira superficial não é possível notar algo que fuja muito dos dias de hoje. À primeira vista, pode não parecer muito diferente dos dias atuais, no entanto, este código civil estava impregnado de uma concepção patriarcal do casamento, na qual o marido desempenhava o papel de chefe da sociedade conjugal, conferindo-lhe poderes de administração e decisões importantes, como a residência da família, a educação dos filhos e a escolha da profissão da esposa.

Já em relação aos deveres conjugais, o marido possuía alguns diferentes dos da esposa, como o dever de proteção e sustento, o dever de administração dos bens e o dever de tomar decisões importantes. Enquanto isso, a esposa tinha apenas um dever distinto, que era o de obedecer ao marido. Isso evidencia que, dentro desse contexto matrimonial, as mulheres tinham menos direitos e deveres, como obediência e fidelidade, sem qualquer reciprocidade ou autonomia.

O Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 14) aborda sobre essa temática do casamento e seus direitos e deveres:

Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal.

Consequentemente, essa postura que era adotada na época ainda reflete muito nos dias de hoje, pois o casamento está diretamente ligado à família, e por sua vez, o casamento, fazendo com que haja a criação da família desempenha um papel crucial na introdução do ser humano na sociedade, como já dizia Beatrice Marinho Paulo (2009, p. 31): "[...] a família continua sendo a célula básica da

sociedade, e a organização social responsável pela socialização e pelo pleno desenvolvimento de cada um de seus membros".

Com essa divisão de deveres em que o homem possui um papel de superioridade e a mulher é apenas a coadjuvante, aquela que deve obedecer e ser protegida, isso reflete diretamente na visão que a sociedade tem da mulher atualmente. A submissão que era imposta pode resultar em violência doméstica ou abuso psicológico, uma divisão desigual das tarefas domésticas, desmerecimento do papel feminino na sociedade devido à impressão de dependência e a perpetuação dos estereótipos de gênero. Esses estereótipos limitam tanto homens quanto mulheres em seus papéis sociais e podem levar a desigualdades e preconceitos.

Todavia, com o passar do tempo, a sociedade foi evoluindo e passou a compreender a necessidade de se adaptar às mudanças e demandas que surgiram em cada momento histórico. Isso contribuiu para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Neste contexto, foi promulgado o Código Civil de 2002, que estabeleceu a isonomia de direitos e deveres entre os cônjuges. Essa mudança possibilitou a transformação da antiga realidade patriarcal em uma relação mais democrática e igualitária, pelo menos legalmente, conforme a Karina Cabral afirma, também é destacado pela mesma que "o Código Civil atende aos princípios constitucionais da plena igualdade entre homens e mulheres".

1.2 Casamento nos dias de hoje:

Com a chegada do Código Civil de 2002 e a evolução na sociedade, principalmente na sua visão sobre a igualdade dentro do matrimônio, os direitos e deveres dentro do casamento foram alterados, o que, por sua vez, provocou mudanças nos costumes sociais. Isso pode contribuir para uma maior harmonia dentro dessa instituição. Ao contrário do que era antes, o casamento no Brasil não é mais visto como uma obrigação social ou uma aliança entre famílias. Atualmente, é considerado uma união baseada no amor, companheirismo e afinidade, onde as partes têm autonomia e liberdade de escolha. Existe uma igualdade maior entre os cônjuges, reconhecida principalmente no código vigente em seu artigo 1.511 e no artigo 1.565, em seu *caput*:

O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Diferente do que era proposto anteriormente, a mulher deixou de ser apenas a dona de casa que era subordinada de seu marido, que vivia exclusivamente para ele e para os cuidados de seus filhos. Ela começou a desempenhar o papel de chefe juntamente com o seu companheiro, uma vez que ambos passaram a ter deveres e direitos de forma igualitária, como é possível ver no artigo 1.566 do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Atualmente, é possível reconhecer a existência de princípios que não eram tão visíveis ou até mesmo inexistentes no Código anterior, conforme é destacado por Flávio Tartuce (2022, p. 74) em sua doutrina. Esses princípios seriam o da monogamia (1.521 CC), princípio da liberdade de união ou da não intervenção (1.513 CC) e o princípio da comunhão de vida ou comunhão indivisa, regido pela igualdade entre os cônjuges (1.511 e 1.565 CC). No entanto, ainda é possível identificar resquícios de pensamentos e ideologias patriarcais que permeiam sobre os casamentos nos dias de hoje, como por exemplo a existência do "débito conjugal". Esse conceito representa uma obrigação dentro do casamento, baseado no artigo 1.566, conforme defendido por alguns doutrinadores atuais. De acordo com Caio Mário (2020, p. 194), ter a vida comum sugere que haja coabitação e que só a moradia não seria suficiente para que haja uma satisfação dentro do casamento, isso faz com que seja necessário uma certa intimidade de convivência, reforçando a aplicação desse "débito" mencionado anteriormente.

Conforme destacado por Maria Berenice, o casamento sempre foi interligado com às relações sexuais, pois havia uma ideia que apartir dele que vinha a legalização para que o ato pudesse ser consumado. No entanto, ainda nos dias atuais, é possível observar que algumas mantêm essa ideologia ou a convicção de que o casamento só será consumado quando ocorresse, de fato, noite de núpcias.

Devido a esses e outros pensamentos similares, surge a noção do "débito conjugal", que, segundo o Fagner Cordeiro, pode ser definido como "uma conduta institucionalmente determinada que se apresenta antes como uma proibição de se recusar a um fazer do que como uma efetiva prestação".

No entanto em nenhum momento a lei impõe esse débito conjugal, e a Maria Berenice (2016) aduz sobre:

O casamento estabelece comunhão plena de vida (CC 1.511) e faz surgir deveres de fidelidade, vida em comum, mútua assistência, respeito e consideração (CC 1.566). Nenhuma dessas expressões é uma maneira lúdica de impor a prática sexual. Nem o dever de fidelidade permite acreditar que existe o encargo da prática sexual.

A Maria Helena Diniz (2022, p. 57) traz a visão que impossibilitam a existência do tal "direito" dentro do casamento por ser algo que não abranja todos as possíveis relações matrimoniais:

Contudo não é tal dever da essência do matrimônio, uma vez que a própria legislação permite o casamento *in extremis* e o de pessoas idosas, que não estão em condições de prestar o débito conjugal. Além do mais, o dever de vida em comum dos consortes sob o mesmo domicílio conjugal não é absoluto, pois casos existem que impedem a coabitação física: grave enfermidade de um dos cônjuges, que se recolhe a um hospital; voto de castidade feito, solenemente, pelo casal após anos de convivência normal; exercício de profissão em outra localidade, como ocorre com viajante, oficial da marinha, marujo ou funcionário. Nestas hipóteses a comunhão de vida é, predominantemente, espiritual, não havendo quebra do dever de vida em comum, por se tratar de exceções impostas no interesse próprio do casal e da prole.

Conforme é possível observar, acreditar na existência desse suposto dever é inviável, uma vez que não está previsto na lei, não se aplica a todos casos e ser inviável a indenização por danos morais. Como Maria Berenice enfatiza em sua doutrina, são raras as decisões que determinam o pagamento de indenização devido à infidelidade conjugal. Além disso, é importante destacar que existe uma proteção mútua entre as partes do casamento, uma vez que a fidelidade é um dos deveres dos cônjuges, mesmo que haja uma tendência a negar tal proteção. Portanto, acrescentar mais um motivo passível de gerar indenizações não seria ideal. Outro ponto relevante é que o conceito de "débito conjugal" infelizmente pode contribuir para haja possíveis violências domésticas, a Desembargadora Maria Berenice Dias, do TJ/RS, que se pronuncia sobre esta questão citada acima:

Essa injustificada tentativa de inserir na lei civil obrigação indenizatória por dano moral decorrente da 'ausência de contato físico de natureza sexual', se vingar, terá consequências funestas. Algumas, até imprevisíveis. Poderá dar ensejo a um verdadeiro terrorismo sexual. Até mesmo chegar a absurdos como - quem sabe? - desqualificar o estupro nas relações familiares, pelo reconhecimento do direito do estupro ao exercício da sexualidade.

Dessa forma, é possível notar que o ideal seria não adotar a ideia de um dos deveres/direitos dentro do casamento ser o "Débito Conjugal", pois isso pode dar espaço a possíveis violências dentro do casamento. Como mencionado anteriormente, algumas pessoas interpretam esse débito como uma "proibição de se recusar", e isso acaba indo em desencontro com certas ideologias sociais que o casamento propõe, visto que, hoje em dia o matrimônio é baseado em amor, respeito e liberdade de escolhas, então não só o casamento deve ser entre pessoas com estas bases e sintonia, mas nas relações sexuais entre o casal também deve ter esta mutualidade e estes princípios sociais.

2 Estupro e seus conceitos legais

O estupro é um crime hediondo tipificado pelo artigo 213 da Lei 12.015/2009, no qual traz a seguinte disposição: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". A palavra estupro tem sua origem do latim *stuprum*, que significa vergonha ou desonra, e seu significado remete a sentimentos de sofrimento e repulsa.

Conforme já discutido anteriormente, as mulheres foram objetificadas profundamente no decorrer da evolução da sociedade, e o crime de estupro sempre andou lado a lado da figura do matrimônio, visto que, o primeiro Código Criminal Brasileiro de 1830 introduziu a individualização da pena, entretanto, visava o abrandamento da pena caso ocorresse o casamento da vítima com o seu agressor, além de estabelecer diversas formas de punição baseadas na avaliação do comportamento da vítima.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.
Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.
Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

É importante destacar que quando o estupro não era consumado de fato, e se tratava apenas de violência para fins libidinosos, havia a aplicação do artigo 223, que previa uma pena mais branda. Além disso, de acordo com o artigo 225, a pena prevista nos artigos anteriores não seria aplicada caso o agressor se casasse com a vítima. Isso evidencia mais uma vez como o patriarcado exercia uma influência direta na sociedade e reforçava a visão da mulher como mero objeto.

Já no código seguinte, seria o Código Criminal Republicano de 1890, ocorreram diversas alterações. Uma delas foi a introdução da presunção de violência no crime de estupro. No entanto, trazia uma nova perspectiva, relacionando os crimes que estavam ligados à proteção da honra e da família, o que, de certa forma, anulava a ideia de violação do corpo da mulher que era vítima do delito. Além disso, enfatizava-se a diferença entre mulheres no momento da penalização do agressor, levando em consideração se a mulher era vista como honesta, prostituta ou uma mulher pública.

Art.266 - Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena de prisão celular por um a seis annos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Posteriormente, com o Código Penal de 1940 foi trazido um novo título para os crimes sexuais que seria de "atentado aos costumes" por começarem a ser vistos como uma ameaça à todos e com isso a Caroline Manfrão aduz o seguinte:

[...] contudo, essas mudanças na lei não trouxeram inovações no tratamento da mulher pelo sistema de justiça, pois reafirmavam a dependência da mulher em matéria criminal, por exemplo, para prestar queixa a mulher precisava da autorização do seu marido ou do seu pai, além de aplicar uma lógica da inferioridade feminina,

consagrando a desigualdade. Logo, quando da investigação e julgamento dos crimes de estupro, permanecia vigente a suspeita sobre o consentimento da mulher.

O Código de 1940 em seu artigo 226, já começa a introduzir a possibilidade de aumento de pena para o crime cometido por cônjuge ou companheiro e também começa a eliminar o julgamento sobre a honestidade da mulher, proporcionando uma proteção maior às vítimas. Isso representa uma mudança em relação aos códigos anteriores, nos quais havia um pré-julgamento das mulheres vítimas desse crime antes de conceder a pena ao agressor. "

É importante destacar que, em 2009 com a Lei 12.015/2009 ocorreram algumas alterações significativas. A tipificação na lei passou a englobar não apenas as mulheres como sujeitos passivos, mas sim todas as pessoas, de acordo com a nova redação. Além disso, houve uma mudança no título, que deixou de ser "Dos Crimes Contra os Costumes" e é adotado "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual". Outra mudança relevante foi a abolição da ideia de que o casamento era uma causa extintiva de punibilidade.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

Rogério Grecco (2021, p.16) em sua doutrina explica que quando se é utilizado a expressão "outro ato libidinoso" engloba todos os outros atos de natureza sexual que não se enquadram na conjunção carnal, mas que tenham por finalidade de satisfazer a libido do agente. Em outras palavras, qualquer prática de algum desses atos já se configura o cometimento de delito único, o que difere do entendimento adotado no Código de 1830, no qual essas práticas não configurariam o crime de estupro, mas sim seriam tipificados de outra forma.

Posto isso, é possível notar uma certa evolução da visão do Estado em relação a esse delito, uma vez que houve a intenção de desvincular a convicção antiga de que a mulher seria propriedade do marido. O crime de estupro acabaria afetando não somente a mulher, mas a família como inteiro e conseqüentemente afetando a sociedade. Atualmente, reconhece-se que o crime de estupro evolui a imposição da prática sexual por meio de ameaça ou violência, o que causa indignação, pois é invasivo à vítima.

2.1 Estupro Conjugal

Como já foi referido preliminarmente, o delito de estupro seria a prática de relações sexuais ou atos sexuais sem o consentimento de uma das partes envolvidas. Por outro lado, o estupro conjugal consiste na mesma violência sexual, todavia, dentro da relação matrimonial. Neste delito, o cônjuge se configura como sujeito ativo do crime e ao constranger sua parceira, causando assim lesões ao seu bem jurídico tutelado, que seria a sua dignidade sexual.

Quando é abordado sobre este crime dentro do casamento, é possível notar uma certa estranheza, e muitas pessoas acreditam que, devido à relação conjugal, o ato não pode ser considerado como um delito. Esse pensamento vem de uma ideia social já citada anteriormente, na qual a mulher era considerada como objeto, seu corpo era pertencente ao seu marido e ela era obrigada a ceder à ele, mesmo contra a sua vontade, pois a mesma não era detentora de direitos. (CAPEZ, 2008)

De acordo com o João Luiz Miguel (2019), o estupro conjugal seria uma violência que nega os valores matrimoniais e constitucionais, pois há uma depravação moral e física, além de violar diversos princípios, como por exemplo, o da dignidade humana. Mesmo com o decorrer do tempo e havendo mais provas sobre a existência de fato do delito, ainda existem duas correntes acerca da possibilidade do cônjuge ser o agente do crime de estupro. Essas correntes divergem quanto à aceitação ou à negação da existência desse crime.

A primeira corrente seria algo mais antiquado e segundo Vasconcelos (2015), e tem como principais defensores e doutrinadores: Nelson Hungria e Magalhães Noronha. De acordo com esta corrente, não é possível configurar o marido sendo o agente ativo do crime de estupro conjugal. Isso se deve pelo fato de

o Código Civil estabelecer o dever de coabitação como uma consequência do casamento, o que, segundo eles, implica na obrigação de manter relações sexuais dentro do matrimônio. Dessa forma, na visão desses doutrinadores, caso a mulher se recuse, o marido pode forçá-la ao ato sexual, sem configurar um crime, estando amparado pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito.

Segundo Hungria (1956, p. 126):

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito.

Para Noronha (2002, p. 70):

As relações conjugais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não ceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido.

É possível notar a referência do "débito conjugal" que foi discutido anteriormente junto com as informações sobre a ausência de previsão legal para essa conduta e a ideia de alguns doutrinadores sobre ser uma ideia retrógrada. Rogério Greco (2010, p. 466) aduz sobre esta questão de usar este conceito para justificar o não reconhecimento do crime. Ele argumenta que a discussão sobre "débito conjugal" perdeu o sentido, pois deve haver o consentimento de ambas as partes para que possa haver relações sexuais. Ambas as partes são detentoras do direito de dispor de seus corpos de forma livre, principalmente a mulher dentro do instituto do casamento.

Seguindo ainda Vasconcelos (2015), a outra corrente seria mais contemporânea, e é composta por Guilherme de Souza Nucci, Carolina Valença Ferraz e Julio Fabrini Mirabete. Para eles, sempre que houver constrangimento, não é possível falar em exercício regular de direito, visto que a lei não autoriza o emprego de violência ou grave ameaça, configurando-se, portanto, um crime.

Segundo Mirabete (2001, p. 1245 - 1246):

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial.

Ferraz (2001, p. 194) aduz que:

O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado.

É trazido pelo Nucci (2002, p. 655) que não é possível justificar o direito de estuprar a outra parte, mas existe a possibilidade de exigir, caso necessário, dentro da esfera civil, o término da sociedade conjugal por infração de deveres conjugais.

Sobre a disposição do delito, o artigo 213 do Código Penal aborda sobre o crime de estupro, entretanto, não menciona especificamente sobre o crime no âmbito matrimonial. Isso, no entanto, não exclui a tipicidade por ser algo bem abrangente na tipificação do crime de estupro. Contudo, com a chegada da Lei 11.340/2006, esta veio com o intuito de complementar o Código Penal no que se refere à violência sexual contra a mulher no âmbito familiar.

Atualmente, o estupro marital está qualificado como crime na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2019)

Conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (2016, s.p.) “[...] o estupro marital é uma forma de abuso dentro de um relacionamento. Se não há consentimento de uma das partes, e mesmo assim o ato é cometido, seja em um

namoro ou em um casamento, é crime”. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), estima-se que ocorram mais de 822 mil casos de estupro no Brasil por ano, sendo que 80% das vítimas são mulheres, e os grupos que se destacam como agressores são parceiros e familiares. Desse total, apenas 8,5% deles chegam ao conhecimento da polícia, e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

2.2 A palavra da vítima no crime de Estupro Conjugal

Alguns dados foram trazidos anteriormente, com destaque para o conhecimento das autoridades competentes sobre a ocorrência do crime de estupro, principalmente o conjugal. Segundo o relatório do Fundo de População da ONU, no Brasil, a Lei Maria da Penha prevê o estupro marital, mas aspectos sociais, econômicos e culturais, atrelados à desigualdade de gênero, podem dificultar a denúncia e a responsabilização de agressores. Um exemplo disso seria a falta de conhecimento pela sociedade do crime de estupro marital devido a persistência de certos pensamentos machistas na sociedade, que ainda exergam como obrigação as relações sexuais entre o casal, independente das vontades.

Conforme explica a oficial para Equidade de Gênero, Raça e Etnia do Fundo de População da ONU, Luana Silva, existe uma dificuldade de reconhecer a violência sexual no caso das mulheres que sofrem abusos de seus próprios companheiros ou maridos.

O imaginário construído sobre o papel social a ser desenvolvido pelas mulheres ajuda a perpetuar a crença de que estas pertencem aos seus parceiros, dificultando desde a decisão de formalizar a denúncia até a revitimização enfrentada pelas mulheres nos órgãos públicos. Pode se passar muito tempo, até que as mulheres consigam se desvincular da situação de violência e percebam que estão sendo violentadas. Este é um assunto que precisa urgentemente deixar a esfera doméstica e ser discutido em todos os âmbitos.

Em um estudo realizado por Sônia Berger e Karen Griffin, é mostrado como a violência de gênero afeta diretamente na consumação do delito. As mulheres que foram utilizadas nos estudos todas relatam que seus parceiros insistiam mesmo após o demonstrarem que não queriam ter relações sexuais. Nenhuma delas denunciou os ocorridos. Observa-se nesse estudo que o sexo que era obtido

meiante resistência foi recorrente, mas não foi reconhecido como violência. Devido ao temor enfrentar qualquer tipo de violência, como a física, emocional, financeira ou até mesmo acusações de infidelidade, as vítimas acabavam por não "resistir" às relações sexuais forçadas por seus parceiros. Esse medo também pode ser visto na hora de denunciar seus agressores pelos mesmos motivos citados anteriormente.

Segundo Mizuno, Fraid, Cassab (2010, p, 18) "quanto mais frágil, mais desprotegida e sem recursos é a mulher, mais dependente se apresenta do marido". Muitas mulheres deixam de denunciar por não ter condições suficientes para sustentar a si mesmas e/ou seus filhos. Como resultado, muitas mulheres se calam sobre as agressões sofridas. Além disso, é evidente que existem barreiras para as mulheres na entrada ao mercado de trabalho, pois muitas nunca tiveram a oportunidade de adquirir experiências devido às restrições impostas por seus maridos.

Devido ao fato de crime de estupro ser incondicionado, ou seja, aquela no qual o Ministério Público não precisa de autorização de ninguém, incluindo a vítima, para oferecer a denúncia, e devido à Lei Maria da Penha impedir a retirada de um boletim de ocorrência registrados, muitas mulheres não denunciam seus agressores por temer o arrependimento ou de possíveis retaliações. Embora existam medidas protetivas e senso especializado no atendimento às mulheres, não são todas que se sentem seguras ao ponto de confiarem nessas instituições como uma solução para as violências que enfrentam (JONG, LIN CHAU ET AL, 2008).

A medida protetiva de urgência é uma forma de providência jurisdicional para proteger e assegurar a todas as mulheres as garantias fundamentais e seus direitos previstos na Constituição Federal, independentemente de sua orientação sexual, religião, raça, idade e outros (Portela, 2011, p. 19). Com isso, pode ser afirmado que a medida é uma forma de coibir o agressor e proíbe que o mesmo se aproxime da vítima. Ele se encontra previsto no Capítulo II da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A jurista Maria Berenice Dias afirma: "a Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia". (DIAS, 2012, p. 145).

No entanto, a falta de políticas públicas acaba afetando negativamente as medidas que foram criadas para auxiliar as mulheres. O Estado falha ao não realizar a fiscalização do cumprimento da medida protetiva e em não fornecer casas de abrigo para abrigar adequadamente as mulheres vítimas de agressão. Souza (2013, p. 216): aborda essa questão:

[...] diante da omissão em implantá-las em número suficiente, após cinco anos de vigência da norma, o resultado tem sido o comprometimento da efetivação do conjunto de ações previstas na totalidade da Lei Maria da Penha, já que garantir um local onde a vítima e os dependentes possam permanecer provisoriamente com segurança e paz de espírito [...] Sem que haja uma política pública séria, em todas as esferas de poder, para garantir a criação e a manutenção de tais casas-abrigos, política de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar têm sofrido sérios percalços [...]

Como o sujeito ativo do crime é parceiro da vítima, a aceitação desse delito pela autoridade policial é muito difícil, baseando-se nas duas maneiras de denunciar o crime, a primeira seria o depoimento da vítima quando não há vestígios, pois há a tipificação de grave ameaça, assegurado pelo artigo 167, do Código Processual Penal, a segunda maneira seria quando deixado vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito, conforme previsto no artigo 158 do Código Processual Penal.

Por meio de uma pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva (2017), a impunidade é apontada como principal motivo para que um homem cometa uma violência sexual contra uma mulher. Segundo a pesquisa, 59% dos entrevistados afirmaram que as vítimas de violência sexual que denunciam não recebem o apoio de que precisam. Nos dizeres de Lívy Ramos Sales Mendes de Barros e Aline Pedra Jorge Birol:

Além do quesito credibilidade/confiança que a mulher deve atender, para que seja comprovado efetivamente que ela foi vítima de estupro, a vítima ainda é submetida a rigorosos “testes de resistência”, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum, etc. Todos estes testes ou situações de resistência, são criados inconscientemente no intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, e caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque resistiu.

Mesmo com os constrangimentos enfrentados pela vítima, o sistema de justiça brasileiro busca proteger aqueles que necessitam de amparo. Um cuidado

especial é indispensável aos casos envolvendo violência contra a mulher, e isso será analisado no próximo tópico, com jurisprudências dos Tribunais, visto que será possível analisar como realmente é julgado estes casos na prática.

3. Os entendimentos jurídicos sobre o crime de estupro conjugal

Para uma melhor compreensão das jurisprudências dos Tribunais, principalmente no Superior Tribunal Federal, nos casos de estupro conjugal, foram realizadas algumas pesquisas utilizando palavras-chaves relacionadas ao tema do deste trabalho. A pesquisa jurisprudencial foi conduzida nos *websites* do Jusbrasil e do STJ.

Desta forma, busca-se analisar as diretrizes estabelecidas por alguns Tribunais pelo Brasil em relação ao estupro conjugal e à questão da violência sexual neste contexto:

1. "Estupro conjugal".

Ao pesquisar este critério de pesquisa no STJ, foram encontrados três julgados relacionados a esse tema. Entretanto, nenhum deles está diretamente alinhado com a delimitação estabelecida. Apenas um dos casos trata das palavras "estupro" e "conjugal". Trata-se do HC 366.671/MT, foi julgado em 20/10/2016 pela Sexta Turma, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. Nesse caso, o réu foi condenado pelo crime de estupro na forma tentada. Ele invadiu a casa da vítima, que pediu para que ele se retirasse. No entanto, o réu permaneceu na casa e com uma faca a ameaçou, afirmando que se ela não tivesse relações sexuais com ele, ele iria mata-la. A vítima resistiu e entrou em luta corporal com o sujeito, acabou sendo golpeada cinco vezes com a faca que o sujeito portava.

Ela não sofreu danos físicos, mas psicológicos também. De acordo com o laudo psicológico, foi diagnosticada com transtorno depressivo e estresse pós-traumático. Isso afetou sua interação com outras pessoas, levando-a a romper várias amizades, deixar o emprego e mudar de cidade.

Foi reconhecido que "no caso dos autos, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime merecem especial reprovação, pois foram muito além dos atos próprios do tipo penal". Sem questionar o depoimento da vítima e as provas apresentadas, a Corte de origem manteve o modo mais gravoso devido à extrema

reprovabilidade das ações do réu. Portanto, foi negado o Habeas Corpus, demonstrando que não houve nenhuma ilegalidade na decisão, a qual foi tomada levando em consideração o interesse da vítima e da sociedade, já que o réu demonstrou uma conduta grave.

O estupro não chegou a ser consumado, foi apenas de modo tentada, mas ocorreu violência contra a vítima, e as partes não possuíam uma relação conjugal.

Utilizando uma forma de pesquisa mais aprofundada no sítio do STJ, porém ainda utilizando o critério do "Estupro Conjugal", foi possível localizar um HC de nº 648.938/SP, foi julgado em 06/10/2021, pela Sexta Turma, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, no qual o marido da vítima "agrediu a vítima com extrema violência, ao ponto de ser mencionado que as agressões físicas são ínsitas ao tipo penal, porém desnecessária e exacerbada desborda do tipo", ou seja, indo muito além do que geralmente ocorre neste tipo de delito, dado que a vítima tinha 78 anos. Ela foi ameaçada de morte, o que configura violência psicológica, além das violência física, como diversos socos e pontapés que acabaram causando uma hemorragia grave. Tudo isso com o objetivo de consumir o estupro contra a vítima.

Este é um caso muito interessante, no qual em momento algum houve desconfiança dos fatos, seja por falta de provas ou pelo fato de existir uma relação conjugal entre a vítima e o agressor. Pelo contrário, houve um acolhimento à vítima e houve o reconhecimento da conduta reprovável do réu. Após todo o ocorrido, o réu agiu com naturalidade, acompanhando a esposa nas compras de mercado e preparando um churrasco como se nada tivesse acontecido. Portanto, sua personalidade foi um ponto que contribuiu para fortalecer ainda mais a palavra da vítima. À vista disso, o Habeas Corpus que foi solicitado foi negado pelas autoridades competentes.

Ao buscar este critério, foram encontrados diversos julgados no Jusbrasil, sendo um deles seria uma Apelação Criminal de nº 1502836-37.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, foi julgado 20/09/2023, pela 6ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Marcos Correa, com a participação dos desembargadores Farto Salles, Machado de Andrade e Zorzi Rocha. Neste caso, foi dado provimento parcial ao recurso para absolver o réu pelo crime previsto no art. 217-A, § 1º, do CP, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP. No relatório, é informado que o réu e a vítima possuíam uma relação conjugal, ou seja, estavam casados civilmente por menos de um ano quando ocorreu o delito. A vítima relata que sofreu violência

verbal por um bom tempo e que, mesmo não querendo ter relações sexuais devido ao uso de seus medicamentos, seu ex-companheiro se aproveitava da situação e consumava o ato, mesmo a vítima estando vulnerável.

Foram diversos momentos que foram cometidos o delito, e em certas situações ocorreram empurrões e até um tapa no rosto da vítima. Após este ocorrido, foi solicitado uma medida protetiva em que o sujeito descumpriu diversas vezes. Ele foi condenado, porém ao entrar com recurso de apelação é questionado sobre se realmente ocorreu uma "grave ameaça ou violência" contra a vítima para que o estupro fosse configurado, de fato. Uma das justificativas apresentadas foi que, após dar o tapa à ex-companheira, ela gritou com o réu para sair, e ele se retirou. Com base nisso, argumentou-se que isso seria uma forma de demonstrar que ele possuiu controle em não satisfazer sua lascívia sem o consentimento da outra parte. Todavia, é importante lembrar que ocorreram violências verbais e também a violência de não respeitar a vítima enquanto ela estava em seu estado de vulnerabilidade, tornando-a incapaz de negar ou de se defender de qualquer ato de seu ex-companheiro.

Neste HC de nº 338036/SP, que foi julgado no dia 27/09/2016 pela Sexta Turma, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, o agressor possuía um relacionamento amoroso com a vítima. Contudo, quando a vítima decidiu terminar o relacionamento, o réu tentou reatar no mesmo dia e a buscou em casa. Ao chegarem na casa dele, ele a prendeu e a agrediu com golpes na cabeça, usando fita para imobilizá-la. Além disso, ameaçou-a de morte, e as agressões continuaram durante vários dias. A vítima não tinha acesso ao celular para pedir ajuda, pois o agressor confiscou o aparelho. Em alguns momentos, ele permitia que a vítima enviasse mensagens ao seu genitor para dizer que estava tudo bem.

Durante estes dias que a ofendida estava em cárcere, ela foi coagida a ter relações sexuais com o seu agressor, com medo de sofrer mais agressões, acabou praticando conjução carnal e sexo oral com o réu contra a sua vontade.

A mãe do réu compareceu no local onde estavam acontecendo todos os crimes. Quando a vítima solicitou ajuda, a mãe dele falou que ela só poderia sair quando as lesões melhorassem, e o agressor afirmava as mesmas coisas. Os dois se uniram para ofender e humilhar a ofendida. Ela sofreu diversas agressões físicas, morais e psicológicas durante todo este período em que estava presa. Após

devolverem o seu celular, ela solicitou ajuda para seu genitor e, em seguida, foi solta pelos seus agressores.

Ela denunciou toda a situação para a polícia, fez os exames de corpo de delito que constaram apenas lesões de natureza leve. Foi reconhecido que os crimes praticados pelo réu foram de natureza fútil e ele foi preso de forma preventiva, e a justificativa foi:

A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, posto que há risco à integridade física da vítima, pois ele demonstrou ser extremamente violento, não havendo outros meios para a proteção da ofendida, senão a custódia cautelar.

Dessa forma, o Habeas Corpus foi denegado, visando a segurança da vítima e com o intuito de se inibir as práticas de forma reiterada dos crimes de violência doméstica. Como este é um caso de 2016, muitas coisas mudaram com o decorrer dos anos, mas é muito interessante observar decisões que demonstram a preocupação com a vítima como neste caso. Em muitos casos atuais, como alguns que estão mencionados ao longo deste trabalho, o juízo nem sempre demonstra o mesmo cuidado com a decisão e a vítima.

Na Apelação Criminal de nº 0000211-87.2016.8.26.0127 / TJ - SP, da Comarca de Carapicuíba, julgado no dia 29/08/2023, pela 3ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Luiz Antonio Cardoso. O réu, que era casado com a vítima, e nunca aceitou o divórcio, havia deixado a casa em que eles moravam após a descoberta pela vítima, de uma traição sua. Ele não retornava mais a residência em que a vítima vivia, porém em um dia ele invadiu a casa dela e com uma faca a ameaçou, alegando que não aceitava o fim da relação, e disse que eles ainda mantinham uma relação conjugal, portanto, eles "havam deveres", que no caso seriam a relação sexual. Dessa forma, ele forçou a consumação do ato, ao qual a vítima não teve forças para impedir.

É possível notar a presença da ideia do débito conjugal, que já foi abordado no trabalho. Esse ponto possui um peso muito grande na prática deste delito e na não identificação deste crime, pois muitas vítimas, ao ouvirem sobre a necessidade de cumprir este dever, apenas concordam por realmente acreditar que devem anular suas vontades para não prejudicarem seus casamentos e as vontades de seus parceiros. É importante ressaltar que em alguns casos o juiz leva esse parâmetro

em consideração para absolver o réu no delito de estupro, no entanto, não foi o caso neste julgado.

Uma questão interessante levantada neste caso é a fragilidade financeira em que a vítima se encontrava, a ponto de ser despejada da residência em que morava. Como resultado, algum tempo depois, ela voltou a morar com o seu agressor, o que abriu oportunidade para que ele a controlasse. Ela era impedida de fazer diversas coisas, inclusive visitar a casa de seus genitores. Como já abordado neste presente trabalho, quanto maior a vulnerabilidade da vítima, maior é a possibilidade de não denunciar, pois a vítima às vezes depende muito do seu companheiro e teme ficar desamparada depois. (Mizuno, Fraid, Cassab 2010).

Neste caso, não houve qualquer dúvida sobre o depoimento da vítima, uma vez que suas declarações foram seguras e corroboradas por testemunhas em vários pontos que foram favoráveis para a vítima. Além disso, o laudo pericial também comprovou as lesões sofridas. Considerando esses fatores, o réu foi condenado por diversos delitos, inclusive o de estupro. Porém, após o recurso de apelação, a sentença foi reformada, e a punibilidade foi declarada extinta devido à prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de ameaça.

Em outra Apelação Criminal de nº 0001867-03.2022.8.13.0460/ TJ - MG, da Comarca de Ouro Fino, julgado no dia 20/09/2023, pela 9ª Câmara Criminal Especializada, com a relatoria da Desembargadora Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, a vítima foi agredida verbalmente, sua integridade física foi ofendida com chutes na cabeça, puxões de cabelo, foi asfixiada com um travesseiro e mais. Além disso, ocorreram ameaças de morte durante a conjunção carnal forçada. A vítima fez o Boletim de Ocorrência, Exame de Corpo de Delito e Auto de Apreensão. Entretanto, mesmo havendo todas estas provas o magistrado de origem concluiu que o réu deveria ser absolvido, argumentando que as provas produzidas eram insuficientes para a condenação.

Em diversos momentos a palavra da vítima foi contestada, como por exemplo:

[...] em especial dos comentários tecidos pela ofendida em favor do ex-companheiro nos seus comparecimentos a este Juízo e das suas visitas realizadas ao acusado nas clínicas de reabilitação em que este se encontrava, entendo que a palavra da vítima, por si só, não merece prosperar neste particular. Tal circunstância aliada aos demais fatos acima ponderados levam à convicção de inexistência ou improbabilidade de fatos acusatórios.

Outro ponto que foi levantado foi a diz respeito às partes manterem um relacionamento amoroso, com isso "conclui-se que nenhum dos envolvidos necessitaria satisfazer a lascívia fora dos padrões da normalidade e consensualidade". Contudo, foi ressaltado que mesmo o réu e a vítima estarem em uma sociedade conjugal ou qualquer outro relacionamento amoroso, não é algo que possui forças suficientes para enfraquecer a palavra da vítima no caso. Ao apresentar a apelação, o recurso foi conhecido e provido. Vale ressaltar que há um entendimento que está sendo aplicado nos julgamentos recentes onde a violência doméstica como objeto de análise que diz que "a palavra da vítima quando coerente e harmônica com os elementos colhidos em sede inquisitiva e não confrontada por outro elemento de prova, merece credibilidade e é decisiva para a demonstração dos fatos", como é abordado nesse próprio julgado. Portanto é relevante destacar novamente que possuir um casamento que, antes do delito, aparentava estar nas conformidades, ou seja, um relacionamento visto como amoroso e harmonioso, como posto por alguns juízos, não deve desacreditar a ocorrência do delito.

No HC 5258127-80.2022.8.21.7000/TJ - RS, julgado no dia 26/01/2023, pela Sétima Câmara Criminal, de relatoria da Desembargadora Glaucia Dipp Dreher, trata-se de uma tentativa de estupro. A vítima conheceu o réu em seu trabalho e, após 6 meses, começou a morar com ele. Com o tempo, o réu passou a adotar comportamentos violentos e controladores, a ponto de não permitir que a vítima fosse trabalhar. Ao querer se separar do agressor, este a ameaçou de morte, levando-a a prepara-se para sair da casa do réu. Contudo, ele não aceitou essa decisão e recorreu novamente às ameaças de morte. Nesse momento, a Polícia Militar foi acionada e conduziu o agressor à delegacia.

A vítima relata que o réu a agrediu diariamente com socos, chutes, empurrões, puxões de cabelo, tentou esgana-la, entre outras agressões. Ele tentou ter relações sexuais contra a vontade dela, embora sem sucesso. Todas essas informações foram corroboradas pelo exame de corpo de delito. Além disso, ficou comprovado que a conduta do réu foi agravada pelo fato de estar sob a influência de drogas, colocando a vítima em risco, inclusive de feminicídio.

Este caso gerou uma grande preocupação por parte do juízo, e tanto o depoimento da vítima quanto as provas não foram questionadas. Isso se deve, principalmente, pelo fato de o autor do delito ter feito uso excessivo de drogas, consequentemente afetando significativamente o seu comportamento. Mesmo sem o

uso de entorpecentes, suas ações já seriam graves, incluindo o ciúmes excessivo, a privação de liberdade, as agressões e as ameaças deliberadas de maneira exorbitante. O réu teve sua prisão em flagrante convertida para preventiva para garantia da ordem pública, e teve seu pedido de Habeas Corpus denegado, considerando a gravidade de seus crimes e a ausência de alternativas adequadas à prisão preventiva.

Na APR de nº 0000211-87.2016.8.26.0127/TJ-SP, já mencionada anteriormente, foi abordada a dificuldade financeira pela qual a vítima passou. Nesse HC, a vítima teve dificuldades para trabalhar por causa de seu agressor, e sua liberdade era restrita ao ponto de não poder visitar os seus genitores sem a presença do réu. Para uma vítima nessas circunstâncias, denunciar é muito difícil, especialmente se ela acreditar que é normal por estar em um relacionamento com o seu agressor. Além disso, as ameaças de morte tornam a situação ainda mais assustadora, pois o agressor afirma que mesmo que ele não a mate, enviará alguém para fazê-lo. Portanto, é essencial que o sistema de justiça seja perspicaz e não suavize as decisões em favor, como aconteceu neste caso. A gravidade da situação e o perigo iminente para a vítima foram devidamente reconhecidos, justificando a manutenção da prisão preventiva.

No caso do HC de nº 0115079-22.2020.8.21.7000/TJ-RS, julgado no dia 14/12/2020, pela Sétima Câmara Criminal, de relatoria do Desembargador Volcir Antonio Casal. Trata-se de um estupro conjugal em que o réu constrangeu sua parceira a ter conjunção carnal, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo. Portanto foi preso de forma preventiva. O réu já tinha registros criminais sobre violência doméstica, visto que a ofendida já havia registrado boletins de ocorrência e solicitado medidas protetivas de urgência. Isso indicava o risco de reincidência em sua conduta, e esta questão foi analisada três vezes, em função dos outros Habeas Corpus que foram impetrados e subsequentemente denegados.

Este caso se assemelha ao anterior no sentido de que a decisão foi mantida, apesar dos pedidos do réu. Não se tratou apenas de uma tentativa, mas sim de três, e ainda assim foram negadas por entenderem que o mais importante é manter a vítima segura independentemente do relacionamento que ela possuía com o seu agressor, ou do relacionamento que eles possuíam antes de ser cometido o delito. Isso é relevante, uma vez que o histórico de relacionamento costumava ser usado

como parâmetro para determinar a credibilidade do depoimento da vítima, como demonstrado anteriormente e como será novamente abordado no próximo caso.

Neste Recurso Especial nº 1.416.535/ TJ-GO, julgado no dia 17/12/2015, pela Sexta Turma, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, o caso se refere a ex-companheiros, ou seja, um casal divorciado. O réu havia sido condenado pelo crime de estupro, no entanto, a defesa apelou solicitando a absolvição do réu na práticas deste delito e condená-lo pelos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal. O Ministério Público, inconformado com essa decisão, entrou com um recurso argumentando que todos os elementos necessários para o tipo descrito no artigo 213 do Código Civil estavam presentes.

Neste caso a vítima sofreu diversas agressões físicas e ameaças do seu ex-companheiro, chegando a ter escoriações e um dente quebrado após ser arremessada contra a parede, e tudo isso para que ela mantivesse relações sexuais com o réu. Na ementa do recurso é abordado sobre como a Corte de origem reagiu diante deste caso:

Ainda que tenha admitido a prática do ato sexual, a Corte de origem entendeu haver "sérias dúvidas sobre a real motivação do ato", porquanto a ofendida "acabou cedendo", bem como "que não houve lesões durante o ato sexual". Levou, também, em consideração o fato de a vítima e o recorrido terem vivido juntos, harmoniosamente, por mais de dez anos, durante os quais não houve ocorrência de violência doméstica.

Ao ser abordado sobre não ocorrerem lesões durante o ato sexual, surgiram dúvidas sobre a efetiva ocorrência do delito é algo preocupante, visto que no dispositivo legal estabelece que: "constranger alguém, mediante VIOLÊNCIA ou GRAVE AMEAÇA a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que ele se pratique outro ato libidinoso", e no caso abordado, houve tanto a agressão e ameaça, e foi comprovado que a vítima apenas "cedeu" devido a essas atitudes. Sendo assim, incontroverso esse entendimento da corte, pois o dispositivo legal não estabelece um limite de tempo das agressões no delito. Na realidade, o artigo sugere que, independentemente do momento em que ocorreu a conjunção carnal e das motivações por trás disso, o ainda é considerado como crime de estupro.

Um dos pontos abordados para absolver o réu do crime de delito neste caso seria a questão de ambos os sujeitos terem tido um relacionamento de longa data, sem nenhuma intercorrência prévia de violência doméstica e aparentemente terem

uma relação "harmoniosa". No entanto, é importante ressaltar que "em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas", como o próprio TJDF afirma. A vítima possuía provas, como por exemplo, o exame do corpo de delito, mas mesmo assim houve uma certa descredibilização dos atos criminosos cometidos contra ela por causa do casamento "harmonioso" que havia existido entre as partes. Isso trouxe um peso que não deveria existir diante de seu depoimento.

O Agravo em Recurso de nº 1683904/DF, julgado no dia 03/08/2020, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. É um caso de extrema relevância para este trabalho, visto que o réu foi absolvido do crime de estupro. A vítima foi sequestrada, ameaçada e torturada durante a madrugada, mas ao amanhecer teve relações sexuais com o réu devido ao extremo pavor de sofrer mais agressões novamente e por entender que era sua obrigação como esposa. Houve o Exame de Corpo de Delito, onde foram comprovadas todas as lesões corporais causadas pelo agressor.

O juízo condenou o acusado por outros delitos, mas não reconheceu o estupro de vulnerável por não existir prova suficiente para a condenação, porém foi conhecido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para dar-lhe parcial provimento para condenar o réu pelo crime de estupro. A defesa do réu apresentou um recurso especial que sustentou a absolvição do acusado. O Juízo sentenciante, ao absolver o acusado pelo delito de estupro, afirmou a falta de antijuridicidade do ato decorrente do consentimento da vítima.

A vítima, ao comparecer à delegacia, alegou que "estava sem reação de tanta dor". Porém, em juízo, acabou afirmando que tudo foi consentido. Como mencionado anteriormente na delegacia, só ocorreu o consentimento para tal ato pois estava com medo, visto que já havia sido agredida durante um período de tempo muito extenso. Dessa forma, ela desejava evitar que isso se repetisse e acabou não demonstrando nenhum tipo de recusa ao agressor.

Ao analisar os trechos do depoimento da vítima, é possível notar uma normalização do ocorrido devido ao fato de ser casada com o seu agressor. É evidente que esse não foi o primeiro incidente, uma vez que ela declarou "...era de costume a gente brigar e no término da briga a gente tinha relação. Como ele é meu marido...". Isso reflete a normalização da violência devido ao relacionamento conjugal com o seu agressor. Como já abordado anteriormente neste trabalho,

muitas pessoas incluindo as vítimas, ainda estão presas a concepções antigas que desconsideram o consentimento mútuo nas relações sexuais, o que pode ser prejudicial para as vítimas. Isso é particularmente problemático na prevenção de futuros casos de estupro conjugal, uma vez que não se dá a devida credibilidade a esses casos.

Vale ressaltar que, ao analisar as jurisprudências, nota-se que não existem casos em que apenas a violência psicológica seja considerada; ou seja, muitos deles nem chegam a ser tratados pelas instâncias jurídicas oficiais. É importante mencionar que existem interpretações doutrinárias e jurisprudências que também condicionam o tratamento dispensado pelas autoridades policiais e de investigação durante o inquérito.

É possível afirmar que há uma certa dificuldade de pesquisar sobre estes casos no site do STJ. Ao buscar diretamente por eles, foram fornecidos poucos casos que realmente estejam dentro da temática proposta. Como mencionado no trabalho de conclusão de curso da Gabriela Chiesse Almeida (2022, p.45):

Não é possível concluir apenas pelo espaço amostral indicado que os processos judiciais que versam sobre o estupro na esfera conjugal são em menor número absoluto quando comparado à ocorrência de estupro fora do dito contexto, visto que para tanto, seria necessária uma análise aprofundada acerca do problema...

Todavia, é válido questionar por que de ser complicado o acesso a esses casos, dada sua disponibilização é de suma importância para permitir mais estudos sobre o tema e conscientização sobre a prevenção de casos semelhantes.

No caso da Apelação Criminal de nº 111299-90.2012.8.09.0177/TJ - GO é apresentado uma reflexão que agrega muito as questões mencionadas anteriormente:

A negativa em manter conjunção carnal deve ser entendida e obedecida na literalidade do vocábulo, não importa o contexto. Como registrado anteriormente, a função do Judiciário, mormente desta Corte Superior, cuja missão constitucional é uniformizar o pensamento jurídico sobre determinado comportamento, é, também, contribuir para uma orientação social condizente com os atuais costumes desta civilização, não olvidando as diferenças sócio-culturais existentes neste país continental.

Por isso a importância da transparência e da disponibilização mais acessível destes casos referentes ao Estupro Conjugal, visto que, como foi dito neste julgado a função do Judiciário "é contribuir para uma orientação social condizente com os

atuais costumes desta civilização", e para que seja possível sair desses costumes de uma visão patriarcal sobre o casamento ou onde a voz da vítima em certos momentos não é tão ouvida por causa de entendimentos antigos, o oferecimento de informações sobre a existência deste delito é de suma importância para a contribuição destas questões mencionadas, dado que será possível uma conscientização maior sobre este crime e haver mais discussões importantes onde a população terá um entendimento mais concreto sobre, as possíveis vítimas terão mais coragem também em denunciar por saber de fato sobre a existência deste delito e que elas irão ter um amparo principalmente do Judiciário, por haver exemplos de casos semelhantes ao que elas possam estar passando, caso houver essa transparência.

Considerações Finais:

Em vista do exposto, torna-se claro que para promover avanços no âmbito do Direito Sexual matrimonial, tornam-se indispensáveis análises mais aprofundadas acerca da percepção social do delito de estupro dentro desse contexto, visto que, ainda há pensamentos patriarcais que interferem diretamente em seu reconhecimento mesmo com toda a evolução da sociedade.

Em síntese, a análise histórica e contemporânea da instituição do casamento evidencia uma profunda evolução em sua concepção e prática ao longo do tempo. No passado, o casamento frequentemente se pautava em arranjos sociais que subjugavam a mulher e perpetuavam desigualdades de gênero, refletindo-se nas leis e normas vigentes. No entanto, com a promulgação do Código Civil de 2002 no Brasil, a instituição matrimonial passou por uma transformação fundamental, reconhecendo a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, alinhando-se com princípios de equidade de gênero e autonomia individual.

O casamento evoluiu de um modelo que se fixou em tradições e desigualdades de gênero para uma instituição que valoriza o amor, a igualdade e a autonomia. Ainda que desafios persistentes e perspectivas naturais perdurem, é crucial reconhecer a importância de preservar os direitos individuais e as escolhas pessoais dentro do casamento, fomentando uma abordagem moderna e inclusiva dessa instituição tão relevante em nossa sociedade contemporânea.

A abordagem do "débito conjugal" como uma obrigação intrínseca ao casamento suscita controvérsias e potenciais problemas, pois pode favorecer interpretações inadequadas e, em alguns casos, desvios de comportamento na relação conjugal. A concepção de um "débito" sexual pode entrar em contradição com os princípios contemporâneos de liberdade, autonomia e respeito mútuo que embasam a dinâmica de um casamento moderno. Portanto, é essencial examinar com cautela como as questões relativas à intimidade e ao âmbito sexual são tratadas dentro do casamento, a fim de garantir relações saudáveis, respeitadas e igualitárias.

A evolução da legislação brasileira em relação ao crime de estupro ao longo dos anos reflete uma mudança fundamental na compreensão da dignidade e dos direitos das mulheres. Desde os primeiros códigos criminais que consideravam o

casamento como uma causa extintiva de punibilidade até a atual Lei Maria da Penha, houve um progresso notável na proteção das vítimas de estupro, inclusive no âmbito conjugal.

A discussão sobre o estupro conjugal demonstra a necessidade de reconhecer que o consentimento mútuo é essencial em qualquer relação sexual, incluindo o casamento. A jurisprudência e as correntes doutrinárias mais contemporâneas entendem que o estupro marital é um crime que não pode ser justificado sob nenhuma circunstância. A Lei Maria da Penha, ao incluir a violência sexual como uma forma de violência doméstica, reforça a ideia de que as mulheres têm o direito fundamental de viver sem medo de violência sexual, mesmo dentro do casamento.

Em um contexto mais amplo, essas mudanças na legislação refletem uma sociedade que está progredindo em direção a uma compreensão mais igualitária das relações de gênero e dos direitos individuais. No entanto, apesar desses avanços, ainda há muito a ser feito para combater o estupro e garantir que todas as vítimas recebam o apoio necessário. É essencial continuar promovendo a conscientização, a educação e a aplicação eficaz da lei para proteger as vítimas de estupro, independentemente de seu estado civil.

Os dados e análises apresentados revelam a urgência de se enfrentar esse problema complexo, que está profundamente enraizado em questões culturais, sociais e econômicas. Como mencionado anteriormente, o estupro conjugal é uma manifestação clara da persistência de normas patriarcais e da objetificação das mulheres, em que a ideia de que o corpo feminino é propriedade do marido ainda se faz presente em certos segmentos da sociedade.

As informações destacam que, embora a legislação brasileira tenha progredido na proteção das vítimas de violência sexual, ainda há obstáculos significativos a serem superados. O medo das vítimas de denunciar, a falta de apoio efetivo e políticas públicas insuficientes para acolher e proteger as vítimas são desafios que se relacionam diretamente com a perpetuação do estupro conjugal.

Nesse contexto, é essencial que a sociedade continue a promover a educação sobre os direitos das mulheres, a igualdade de gênero e a importância do consentimento mútuo nas relações sexuais, especialmente dentro do casamento. Além disso, fortalecer as medidas protetivas, expandir o acesso a abrigos seguros para vítimas e melhorar a investigação e punição de agressores são passos cruciais

para combater o estupro conjugal e garantir que todas as mulheres possam viver vidas livres de violência e coerção sexual, independentemente de seu estado civil.

Ao analisar os julgados, foi visto que em alguns casos os pensamentos patriarcais ainda interferem diretamente nos casos de Estupro Conjugal, reforçando ideias que oferecem pouca proteção à mulher contra seu agressor, mas em outros há sim um zelo nas decisões em que reconhecem sim o companheiro das vítimas como sujeito ativo deste crime e que de fato dão um resguardo maior para o depoimento da vítima, mostrando que as mudanças legislativas e a evolução social de fato estão ocorrendo de maneira gradativa.

Como já mencionado anteriormente, é importante reconhecer que a transparência e a acessibilidade na divulgação de casos de estupro conjugal não são apenas questões legais, mas também sociais e morais. Ao tornar esses casos mais visíveis, não estará apenas sendo cumprido um dever de justiça, mas também contribuirá com a evolução da sociedade, promovendo valores de igualdade de gênero, respeito pelos direitos individuais e uma cultura que não tolera a violência contra as mulheres.

Referências:

ALMEIDA, G. C. Estupro conjugal: o consentimento como exigência única para a caracterização do tipo penal. repositorio.uniceub.br, 2022.

A difícil comprovação do estupro marital e o desconhecimento desse crime pela sociedade, 2019 - Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dificil-comprovacao-do-estupro-marital-e-o-desconhecimento-desse-crime-pela-sociedade/723816823>

A evolução do casamento e seus efeitos jurídicos, 2014 - Brasil Escola. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-casamento-seus-efeitos-juridicos.htm#indice_4.

A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal. 2010 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>.

Barros, M. S. R. L. Umas e outras. A presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento. 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/622/701>

BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar./abr., 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera o Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. Habeas Corpus nº 366.671/MT. HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 20 out. 2016. Publicado em: 14 nov. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602122511&dt_publicacao=14/11/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. Habeas Corpus nº 648.938/SP. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 06/10/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100617089.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. 6ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal de nº 1502836-37.2022.8.26.0506. Estupro contra esposa - vulnerável em razão de uso de medicamento, não podendo oferecer resistência - absolvição - possibilidade - fragilidade probatória - dúvida sobre a intenção dolosa de praticar relações sexuais sem o consentimento da esposa – Recurso provido. Relator: Marcos Correa. Julgado em: 20/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1977505035/inteiro-teor-1977505037>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 338.036/SP. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 27/09/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862877014>.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. 3ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal de nº 0000211-87.2016.8.26.0127/TJ-SP. Relator: Luiz Antonio Cardoso. Julgado dia: 29/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1948347322/inteiro-teor-1948347325>.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª Câmara Criminal Especializada. Apelação Criminal de nº 0001867-03.2022.8.13.0460/TJ-MG. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO EM CONTEXTO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO PROFERIDA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO PROFERIDA. RECURSO PROVIDO. Relatora: Desembargadora Daniela Villani Bonaccorsi

Rodrigues. Julgado em: 20/09/2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1977515420/inteiro-teor-1977515422>.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Criminal. Habeas Corpus 5258127-80.2022.8.21.7000/TJ-RS. HABEAS CORPUS. CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E TENTATIVA DE ESTUPRO. DECRETO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VÍCIO APARENTE NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, SOB PENA DE COLOCAR EM RISCO NÃO SÓ A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, MAS TAMBÉM A SUA PRÓPRIA VIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA. Relatora: Desembargadora Glaucia Dipp Dreher. Julgado em: 26/01/2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1763995370/inteiro-teor-1763995390>

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Criminal. Habeas Corpus nº 0115079-22.2020.8.21.7000/TJ-RS. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIÁVEL ANÁLISE PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. Relatora: Desembargador: Volcir Antonio Casal. Julgado em: 14/12/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1168174529>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial nº 1.416.535-GO. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em: 17/12/2015. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861476615/inteiro-teor-861476627>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso de nº 1683904/DF. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TORTURA E DE ESTUPRO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDA INSTANCIA. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 03/08/2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/896989279>.

Capez, Fernando. Curso de direito penal. vol. 1: parte geral - 12ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

CERTO, J. Família socioafetiva e a importância do princípio constitucional da afetividade. 2015 Disponível em:
<<https://juridicocerto.com/p/martacoimbra/artigos/familia-socioafetiva-e-a-importancia-do-principio-constitucional-da-afetividade-1260>>.

COSTA, R. R. DA. Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>>.

da Silva Cordeiro, D. C. (2018). POR QUE ALGUMAS MULHERES NÃO DENUNCIAM SEUS AGRESSORES?. CSONline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, (27). Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1981-2140.2018.17512>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - v. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: vol V. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148.

DANTAS, Fagner Cordeiro. Débito conjugal: o corpo como dote. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.68, set/2003. <https://jus.com.br/artigos/4303/debito-conjugal-o-corpo-como-dote>.

Débito conjugal - Por Felipe Miranda Ferrari Picolo, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/debito-conjugal/395280669>.

Débito ou crédito conjugal? - Por Maria Berenice Dias, 2012 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-debito-ou-credito-conjugal-por-maria>>

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. vol. 6, 5. ed. Jus Podivm, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O companheirismo: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Especial. Vol. 3, 18ª edição. Imprensa: Niterói, Impetus, 2020.

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. Comentários ao Código Penal. Vol. VIII. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense. 1980

KASER, Max. Direito privado romano. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999

LC, J. et al. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica * FORFEITING THE DENUNCIATION OF THE AGGRESSOR: REPORTS OF FEMALE VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE DESISTIENDO DE DENUNCIAR AL AGRESOR: TESTIMONIO DE MUJERES

VÍCTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA ARTIGO ORIGINAL. Rev Esc Enferm USP, v. 42, n. 4, p. 744–51, 2008.

MANFRÃO, Caroline C. Estupro: prática jurídica e relações de gênero. Brasília, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2009. p.15.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 2003.

MIZUNO, C. et al. Violência contra a mulher: Por que elas simplesmente não vão embora? [s.l: s.n.]. Disponível em:
<<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/3.CamilaMizuno.pdf>>.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 12 ed. rev. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra Dignidade Sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTELA, Thayse Viana. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. 145 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2011.

PRADO, Danda. O que é família. 1.ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

Quem são as vítimas "invisíveis" dos estupros do Brasil?, 2017. Disponível em:
<https://juntas.geledes.org.br/quem-sao-as-vitimas-invisiveis-dos-estupros-no-brasil/>

SOUZA, Cecília Mello. Violência Sexual no Brasil: perspecti vas e desafi os, Rio de Janeiro, Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2013.

VASCONCELOS, Maria Amanda Lima de; PONTES, Ingrid de Oliveira; SILVA, José

Wellington Parente. Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar- se crime de estupro marital. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. VI – Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.